



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038410-20.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante VICTOR CARDOSO BRANDÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada UNINOVE - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 10.887
APELAÇÃO N° : 1038410-20.2023.8.26.0224
COMARCA : GUARULHOS
APELANTE : VICTOR CARDOSO BRANDÃO
APELADO (A) : UNINOVE - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
JUIZ : DR. DOMICIO WHATELY PACHECO E SILVA

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais. Prestação de serviços educacionais. Sentença de improcedência. Recurso apresentado pela parte autora. EXAME: regularidade da negativação de débitos discutidos nos autos não comprovada pela parte requerida, que não se desincumbiu do ônus previsto nos artigos 14, §3º, do CDC e 373, inciso II, do CPC. Negativação indevida. Dano moral "in re ipsa". Valor indenizatório fixado em R\$ 10.000,00. Precedentes. Sentença reformada. Ônus sucumbenciais atribuídos à parte requerida. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 246/247, que julgou improcedente a presente ação.

Recorre a parte autora a fls. 271/295, alegando, em síntese, que realizou curso de graduação de Publicidade e Propaganda na instituição de ensino requerida por oito semestres e finalizou os estudos no primeiro semestre de 2018; que ocorreram cobranças e negativações indevidas relativas a débitos de 2019; que constaram indevidamente atividades complementares do ano de 2019 no Histórico Escolar; que sua formatura ocorreu em 2018; que ocorreram cinco negativações indevidas; que o valor das mensalidades de 2018 era de R\$ 1.346, 00, porém ocorreu negativação do valor de R\$ 1.393, correspondente às mensalidades de 2019; que a requerida indicou débitos de 25/02/2018 a 25/06/2018 em sua defesa, mas promoveu a

negativação de parcelas de agosto a dezembro de 2019, que foram ocasionados por tardio processamento das atividades complementares; que a parte requerida cobra o valor de R\$ 1.393, 00 em cada parcela, porém, mesmo quando a mensalidade era de R\$ 1.346,00, a maior parte da parcela era custeada pelo FIES e o restante era pago por ele; que ocorreu demora da ré para realizar o processamento das atividades complementares e, por conta disso, precisou solicitar certidão de conclusão em tempo regular do curso, emitida em 31 de maio de 2019; que deve ser declarada a inexigibilidade dos débitos negativados; que é cabível a inversão do ônus da prova e que ocorreu dano moral indenizável.

Contrarrazões a fls. 299/311.

É o relatório.

A apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal “ex vi” dos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

Data venia do entendimento exarado em primeiro grau, tenho que a r. sentença comporta reforma.

A controvérsia recursal atém-se à regularidade da cobrança e negativação de débitos com vencimento em 2019, decorrentes de contrato de prestação de serviços.

Ao que se vê dos autos, o autor alega que a requerida promoveu cinco negativações indevidas de parcelas contratuais no valor de R\$ 1.393,00 de agosto a dezembro de 2019.

Em contestação, a parte ré alega que não

existem débitos pendentes de mensalidades da semestralidade de 2019, mas há dívidas em aberto dos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2018 (fls. 101).

Ocorre que os valores e datas de vencimento dos débitos apontados a fls. 101 não correspondem àqueles constantes no extrato de negativação (fls. 28/30), não especificamente impugnado pela instituição de ensino requerida.

Ademais, a parte autora comprovou que as parcelas relativas ao ano de 2018 eram objeto de financiamento estudantil (FIES) (fls. 169/173), sendo que apenas pequena parte do valor das mensalidades era paga diretamente pelo estudante.

Desta maneira, a requerida não comprovou a regularidade da negativação discutida nos autos, o que lhe incumbia, nos termos do artigo 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor e 373, inciso II, do CPC.

Diante disso, a negativação indevida ocasionou dano moral “in re ipsa”.

Para indenizar o dano, arbitra-se a quantia de R\$ 10.000,00, que é razoável e proporcional, considerando a duração da negativação e também a função pedagógica da verba, sem gerar, todavia, enriquecimento sem causa. Veja-se a jurisprudência em casos semelhantes:

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência. Sentença de procedência, declarando a inexigibilidade do débito objeto do litígio, tornando definitiva a liminar concedida para baixa da negativação e condenando a Ré ao pagamento de R\$10.000,00 a título de indenização

por danos morais, com correção monetária e juros de mora. Recurso da Ré que não merece prosperar. Conjunto probatório demonstrando que a empresa Ré ofertou serviços educacionais, iniciando o pagamento das mensalidades, a partir do mês de abril. "Prints" de telas do sistema interno insuficientes para demonstrar o consentimento/acordo da Autora com as cobranças de mensalidades desde março de 2023, uma vez que foram produzidos unilateralmente. Responsabilidade objetiva da Ré, nos termos do artigo 14 do CDC. Dano moral in re ipsa caracterizado. Valor indenizatório arbitrado no importe de R\$ 10.000,00 em consonância com o valor praticado por esta Colenda Câmara para casos análogos. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1010528-58.2023.8.26.0006; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

"Prestação de serviços educacionais. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Aluno cobrado por dívida paga, resultando na inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. A negativação indevida do nome do requerente, por si só, dá ensejo à indenização por danos morais. Orientação firmada pelo Col. STJ. A indenização fixada em R\$ 10.000,00 mostra-se compatível com as circunstâncias do caso vertente, sem impor gravame excessivo ao agente ou gerar vantagem desproporcional à vítima, adequando-se ao montante que esta Col. Câmara tem arbitrado em casos similares. Apelação da ré e recurso adesivo do autor improvidos". (TJSP; Apelação Cível 1017123-77.2021.8.26.0577; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024)

Por isso, conclui-se que a apelação comporta

provimento para reformar a r. sentença e julgar procedente a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos indicados na petição inicial, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (súmula n. 362 do STJ) e juros de mora a partir da citação (artigo 405 do Código Civil).

Em razão da sucumbência, arcará a ré com o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação “ex vi” do artigo 85, §2º, do CPC.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora